



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01281/26 @ TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ip্রেজি
INTERESSADO: Nilson Alves Soteli
CPF n. ***.253.782-**
RESPONSÁVEL: Edísio Gomes Barroso – Presidente do IPMS
CPF n. ***.907.902-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em ambiente virtual, no período de 13 a 17 de julho de 2026

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Nilson Alves Soteli**, CPF n. ***.253.782-**, ocupante do cargo de Supervisor - EDU, matrícula n. 12090, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação – Semed do Município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 068/IPREJI/2023, de 30.06.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 4051, de 07.07.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais e sem paridade, em favor de **Nilson Alves Soteli**, CPF n. ***.253.782-**, ocupante do cargo de Supervisor - EDU, matrícula n. 12090, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação – Semed do Município de Ji-Paraná/RO, com fundamento na alínea “a” do inciso III do § 1º do artigo 40 da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c incisos I, II, III do artigo 31 e o "caput" do art. 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20.7.2005;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ip্রেji de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar desta decisão **Edísio Gomes Barroso** – CPF n. ***.907.902-**, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - Ip্রেji, com a publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Doe-TCERO), cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da LCE n. 154/1996, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto; o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (Relator), em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva; o Presidente em exercício da 2ª Câmara, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 17 de julho de 2026.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Presidente da 2ª Câmara em exercício

(assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01281/26 @ TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ip্রেজি
INTERESSADO: Nilson Alves Soteli
CPF n. ***.253.782-**
RESPONSÁVEL: Edísio Gomes Barroso – Presidente do IPMS
CPF n. ***.907.902-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em ambiente virtual, no período de 13 a 17 de julho de 2026

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Nilson Alves Soteli**, CPF n. ***.253.782-**, ocupante do cargo de Supervisor - EDU, matrícula n. 12090, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação – Semed do Município de Ji-Paraná/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 068/IPREJI/2023, de 30.6.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 4051, de 7.7.2023, com fundamento na alínea “a” inciso III, § 1º, do artigo 40 da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c incisos I, II, III do artigo 31 e o "caput" do art. 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20.7.2005 (ID 1955562).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1963617) concluiu que o servidor tem direito à concessão de aposentadoria, conforme disposto na Portaria n. 068/IPREJI/2023
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

5. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento na alínea “a” inciso III, § 1º, do artigo 40 da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c incisos I, II, III do artigo 31 e o "caput" do art. 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20.7.2005.

7. No presente caso, o interessado, nascido em 3.10.1961, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 65 anos de idade e 36 anos, 9 meses e 3 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público, e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1955563) e relatórios do Sistema Sicap Web (ID 1963616). Restam assim cumpridos todos os requisitos de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria do interessado, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1955563 – Fl. 6-10).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado o seguinte **voto**:

I – Considerar legal a Portaria n. 068/IPREJI/2023, de 30.06.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 4051, de 07.07.2023, referente à aposentadoria voluntária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais e sem paridade, em favor de **Nilson Alves Soteli**, CPF n. ***.253.782-**, ocupante do cargo de Supervisor - EDU, matrícula n. 12090, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação – Semed do Município de Ji-Paraná/RO, com fundamento na alínea “a” do inciso III do § 1º do artigo 40 da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c incisos I, II, III do artigo 31 e o "caput" do art. 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20.7.2005;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ip্রেji de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar desta decisão **Edísio Gomes Barroso** – CPF n. ***.907.902-**, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - Ip্রেji, com a publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Doe-TCERO), cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da LCE n. 154/1996, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Em 13 de Julho de 2026



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR